



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005656-73.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, é apelada MARIA AUXILIADORA SILVA VASQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1005656-73.2024.8.26.0229

Apelante: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Apelado: MARIA AUXILIADORA SILVA VASQUES

Comarca: HORTOLÂNDIA

Voto nº 42409

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Transporte aéreo internacional - Cancelamento do voo que traria a autora de Lisboa a São Paulo por suposta necessidade de manutenção não programada da aeronave - Ação julgada procedente, condenando a ré ao pagamento de indenização arbitrada em R\$ 8.000,00 - Insurgência por esta - Descabimento - Além de não comprovar o motivo do suposto cancelamento do voo, não refutou a prova produzida pela autora de que ele operou normalmente, chegando ao destino no tempo aprazado - Além disso, não prestou qualquer assistência material à parte autora, que foi realocada para voo no dia seguinte, impactando sua chegada ao destino final com mais de 22 horas de atraso - Dano moral configurado - Indenização mantida em R\$ 8.000,00 - Valor que se mostra adequado à recomposição do dano, pune a ré, não ocasiona enriquecimento indevido, não viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando em consonância com os valores praticados por este tribunal para casos semelhantes - Precedentes - Termo a quo dos juros mantido, vez que a Súmula 362/STJ faz referência, apenas, à correção monetária - Sentença conservada - Honorários recursais devidos e elevados para 15% sobre a condenação - Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão.

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que julgou procedente a ação de indenização por dano moral que MARIA AUXILIADORA SILVA

VASQUES moveu em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS em decorrência do **cancelamento do voo** de LISBOA a Viracopos, com realocação somente para o dia seguinte e sem prestação de qualquer assistência à autora, impactando sua chegada ao destino final com mais de 22 horas de atraso, para o fim de condenar a ré pelo defeito na prestação do serviço, que ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 8.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP até 29/08/2024 e juros de mora de 1% ao mês, ambos aplicáveis desde o fato danoso, determinando que a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei 14.905/2024), incidirá até a sentença somente os juros de mora equivalentes à SELIC, com abatimento do IPCA (SELIC – IPCA, conforme art. 406, § 1º do CC) e, a partir da sentença, deverá incidir somente a SELIC como juros de mora e correção monetária.

Por conta da sucumbência, a ré ficou condenada a pagar também as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela esta – fls. 145/155 – aduzindo, em síntese, que o cancelamento do voo decorreu de necessidade de manutenção não programada na aeronave, o que exclui sua responsabilidade e que a autora não fez prova de nenhum dano extraordinário que justifique o pagamento da indenização arbitrada, que fere os preceitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Prosseguiu arguindo ter agido dentro da normalidade, visando a segurança de todos os envolvidos; defendeu que o CBA deve se sobrepor aos preceitos do CDC e argumentou ter cumprido o dever de assistência material instituído pela Resolução nº 400/2016 da ANAC, vez que a autora foi devidamente realocada para o voo no dia seguinte.

Reiterando a inexistência de prova de qualquer abalo extrapatrimonial que a autora tenha suportado, tal qual exige o art. 251-A do CBA; argumentando que o mero atraso no voo original não justifica o pagamento de indenização, principalmente se considerado que o cancelamento decorreu de necessidade de manutenção não programada da aeronave; pugnando, ao menos, pela redução da indenização, caso mantida a sentença e que o termo inicial dos juros seja alterado para a data do arbitramento, clama pela reforma da decisão ou acolhimento do pedido subsidiário, citando

julgados que entende corroborarem suas teses.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 157/158 e com resposta às fls. 164/172.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que o recurso da ré não comporta acolhida, como será demonstrado.

Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por MARIA AUXILIADORA SILVA VASQUES em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, objetivando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento indenização no valor de R\$ 8.000,00 em razão do suposto cancelamento do voo que a traria de Lisboa - Portugal ao aeroporto de VIRACOPOS em Campinas - SP, gerando sua realocação somente para o dia seguinte e impactando sua chegada ao destino com atraso de 22 horas.

Embora a ré-apelante tenha arguido que o cancelamento do voo da autora decorreu de necessidade de manutenção não programada da aeronave, o que não restou comprovado, não combateu a prova por ela produzida às fls. 30 e que dá conta de que o voo em questão não foi cancelado, tendo operado normalmente e chegado ao seu destino final as 21h03min.

E esse motivo, aliado a todos os demais problemas por ela enfrentados, ou seja, realocação somente para o dia seguinte; atraso de 22 horas para chegada ao destino final e ausência de prestação de assistência material, seja para alimentação e acomodação, realmente justificam o pagamento de indenização por dano moral, tornando a dor interna presumida.

Assim, sem esforço, fica mantido o dever de indenizar.

No que é pertinente ao valor da indenização, tem-se que foi fixada com critério pelo condutor da lide, levando-se em consideração toda a

situação vivenciada, além de o valor arbitrado (R\$ 8.000,00) se mostrar adequado à recomposição do dano, punir a ré, não ocasionar enriquecimento indevido e estar em consonância com os que vêm sendo praticados na jurisprudência para situações similares, conforme se pode aferir dos julgados a seguir citados, não havendo que se falar em desproporcionalidade.

Confiram-se:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte aéreo de passageiros - Atraso total de aproximadamente dezesseis horas na viagem de ida e volta que os autores contrataram com a ré, de Guarulhos para São Luís, com escala em Brasília - Cancelamentos de voo decorrentes de manutenção não programada na aeronave e reestruturação na malha aérea - Fortuitos internos inerentes à atividade de transporte que não afastam a responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados aos autores, sequer provada nos autos a necessidade dos reparos e recebimento de ordem do órgão regulador para alterar suas viagens - Responsabilidade da companhia aérea pelos danos causados aos apelantes configurada - Falha na prestação do serviço - **Verba indenizatória devida e fixada no valor adequado de R\$ 10.000,00** para cada requerente, a qual atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes desta Corte - Correção monetária desde o arbitramento - Hipótese de ilícito contratual - Juros de mora devidos a partir da citação, quando a devedora foi constituída em mora (art. 240 do CPC) - Recurso provido para tal fim, com inversão dos ônus sucumbenciais, dentre os quais a honorária advocatícia definida na sentença, a serem pagos integralmente pela recorrida." (Apelação nº 1001735-76.2022.8.26.0003, Relator Mendes Pereira, j. 12/06/2023).*

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE AÉREO. Atraso de voo nacional, em razão de manutenção não programada. Perda da conexão. Fato previsível que não exclui a responsabilidade da transportadora. Má prestação do serviço caracterizada. Opção pelo transporte aéreo que se relaciona justamente com a rapidez prometida. Passageiros que, em razão do

atraso do voo contratado, perderam a conexão e chegaram ao destino com mais de quinze horas de atraso. DANO MORAL. Indenização devida. "Quantum" indenizatório originalmente fixado em R\$5.500,00 para cada um dos autores que comporta majoração para R\$10.000,00. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DOS AUTORES PROVIDO". (Apelação nº 1002482-25.2022.8.26.0068, Relator Afonso Bráz, j. 20/04/2023).

*"INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. Transporte aéreo nacional. Improcedência. Apelo do autor. Atraso no desembarque implicou a perda de conexão. Realocação para o dia seguinte ao originalmente programado. Chegada do passageiro ao destino com dez horas de atraso. Ré não demonstrou ser o primeiro voo disponível. Falha na prestação dos serviços. Dano moral caracterizado. Indenização deve ser proporcional à gravidade da conduta lesiva e suas consequências. **Condenação arbitrada em R\$10.000,00. Sucumbência invertida"** (Apelação nº 1100477-39.2022.8.26.0100, Relator Paulo Alcides, j. 11/04/2023);*

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo. Atraso aéreo de mais de 10 horas. Dano moral e material incontroversos. Recurso que visa a discutir apenas o quantum indenizatório. Danos morais fixados em R\$ 3.500,00 para cada autor. Pretensão de que seja fixada no valor pleiteado na inicial. Acolhimento. **Elevação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para cada um dos apelantes. Recurso provido. Sucumbência fixada nesta oportunidade". (Apelação nº 1002958-13.2022.8.26.0408, Relator Décio Rodrigues; j. 30/03/2023).*

Por fim, descabido o pedido de alteração do termo a quo de incidência dos juros moratórios, porquanto fundado no ilícito cometido, não sendo demais mencionar que a Súmula 362/STJ refere-se unicamente à correção monetária.

Mantida, pois, a decisão cuja reforma se persegue, sendo desnecessárias maiores digressões.

E pelo trabalho adicional realizado em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segundo grau, majoram-se os honorários devidos ao vencedor para 15% sobre o valor da condenação, a teor do contido no art. 85, §11, CPC.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator